

AS MEDIDAS PUNITIVAS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Juliana Castro Torres¹

Israel Ivo Dos Reis²

Zaíra Garcia de Oliveira³

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de analisar as medidas punitivas acerca da alienação parental no âmbito do Direito de Família no Brasil, verificando se as medidas aplicadas ao alienador incentivam ou não a prevenção de novos casos de alienação parental. A alienação Parental é considerada uma tortura emocional, que aflige principalmente as crianças, que são vistas como principais vítimas, podendo suscitar o desenvolvimento de problemas psicológicos em suas vidas. A Alienação Parental pode ser verificada no curso das ações de divórcio, regulamentação de visitas ou modificação de guarda e, ainda, a Lei nº 12.318/2010 prevê a possibilidade de uma ação ordinária autônoma para identificação de sua ocorrência. Concluiu-se que alienar o menor contra o genitor, por meio de memórias falsas, usando o amor que relata existir entre os dois, transformando-o em ódio, mentiras, falsas acusações, além de obstruir o encontro entre pai/mãe e filho, é caracterizado como uma violência desproporcional que deve ser contida como tutela de proteção ao

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Advogada. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais/UEMG - Unidade Passos.

² Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

³ Doutora em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Unidade Passos. Advogada.

menor, como prevê a legislação. A pesquisa se caracteriza como sendo teórica, qualitativa e bibliográfica e o método de procedimento é o dedutivo, valendo-se de material histórico, sociológico e jurídico, a partir de livros e artigos científicos.

Palavras-Chave: Alienação Parental, Consequências, Família.

PUNITIVE MEASURES ABOUT PARENTAL ALIENATION IN THE SCOPE OF FAMILY LAW IN BRAZIL

Abstract: The present work aims to analyze the punitive measures on parental alienation within the scope of Family Law in Brazil, verifying whether the measures applied to the alienator encourage or not the prevention of new cases of parental alienation. Parental alienation is considered an emotional torture, which mainly afflicts children, who are seen as the main victims, and can cause the development of psychological problems in their lives. Parental Alienation can be verified in the course of divorce proceedings, regulation of visits or modification of custody and, also, Law No. 12,318/2010 provides for the possibility of an autonomous ordinary action to identify its occurrence. It was concluded that alienating the minor against the parent, through false memories, using the love that reports to exist between the two, transforming it into hatred, lies, false accusations, in addition to obstructing the meeting between father/mother and child, it is characterized as a disproportionate violence that must be contained as a guardianship to protect the minor, as provided for by law. The research is characterized as being theoretical, qualitative and bibliographical and the procedure method is the deductive one, using historical, sociological and legal material, from books and scientific articles.

Keywords: Parental Alienation, Consequences, Family.

INTRODUÇÃO



om o término da relação conjugal, surge o debate acerca do assunto sobre a guarda do filho, e, sendo este um dos causadores de conflitos, muitas vezes, não se dá somente pela guarda da sua prole, mas porque acontece a ruptura de um laço afetivo, no qual o genitor começa a se sentir abandonado. Com isso, faz com que nasça a chamada Alienação Parental.

Considera-se ato de alienação parental a interposição na formação psicológica da criança ou do adolescente, germinada ou provocada por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que pretira o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com estes.

O tema consiste na forma em que o alienante, que é visto de vários pontos, seja como genitor guardião, ou indiretamente por terceiros ou pelo próprio genitor no qual não se detém o poder de guarda da criança afetada a guarda unilateral. O elevado número de casais divorciados ou em processo de separação matrimonial, torna-se pertinente analisar os tipos de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a guarda compartilhada. Recentemente, o fenômeno da alienação parental se faz presente na maioria dos casos de separação, quando se tem o rompimento familiar, de forma onde está havendo decisões em relação a criança.

Ante as alterações comportamentais nas relações familiares influenciadas pelas mudanças sociais na contemporaneidade e o elevado número de casais divorciados ou em processo de separação matrimonial, torna-se pertinente analisar os tipos de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a guarda compartilhada. Recentemente, o fenômeno da alienação parental se faz presente na maioria dos casos de separação, quando se tem o rompimento familiar, de forma onde está

havendo decisões em relação a criança.

Quando se fala em alienação parental, automaticamente se pensa nos danos causados na criança ou adolescente, porém é importante identificar o perfil psicossocial do adulto que pratica esta alienação, pois percebe-se que, na maioria dos casos, os pais alienadores não têm a dimensão dos danos que causam também para si próprio. As medidas punitivas ao alienador incentivam a prevenção de novos casos de alienação parental?

Em decorrência do alienado, sendo que as mais influenciadas são crianças ou adolescentes em fase de desenvolvimento, pode-se citar como umas das principais consequências um possível distúrbio nos padrões de personalidade de um indivíduo que está sujeito a qualquer tipo de persuasão nesta fase da vida.

O presente trabalho utiliza como metodologia a pesquisa o estudo bibliográfico.

O tema alienação surge como proposta para esta pesquisa a partir da reflexão sobre qual seria o perfil psicossocial dos pais que a praticam, tornando-se relevante para que possamos compreender que a alienação parental atinge toda uma estrutura familiar, podendo ser praticada pelo genitor alienador, familiares ou responsáveis legais, que praticam a alienação de forma consciente ou inconsciente, mantendo a criança ou adolescente afastado do genitor alienado que, na maioria dos casos, não consegue ter contato com a sua prole.

1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A alienação parental tem como base o rompimento do poder familiar, que em tempos antigos era comum encontrar filhos sob a guarda do pai ou da mãe, ficando estes com a obrigação de sustentá-los.

A lei 12.318/10 em seu artigo 2º consolidou definitivamente este conceito:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na

formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com isso, com o término do casal, há casos em que um dos cônjuges não supera o fim, por envolver fatores que possam desenvolver uma desmoralização psicológica em sua vida, ocasionalmente ocorre que um de seus pais passa a impulsar a mente da criança com fatos negativos, fazendo com que a criança considere tais exposições como o certo, a fim de denegrir, repudiar, enfraquecer, o laço familiar.

Para Diaz (2016, p. 909):

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Como expresso em lei há casos em que a alienação parental não afeta somente aos pais da criança, mas todos que com ela convivem, tirando a paz e harmonia necessária que possa merecer, contudo, sendo descoberto o descuido, é feita a sua interrupção. Em seu artigo 4º e 5º respectivamente, havendo indícios dos fatos, é possível o procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, devendo desta forma, o juiz adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da

criança, sendo que qualquer um país ou parentes podem intentar a ação.

Com a determinação do juiz é realizada a perícia psicológica ou biopsicossocial, porém é possível haja outros meios que comprovem tais atos como cartas, redes sociais, e-mails e testemunhas. O Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015 em seu artigo 699 diz: “Quando o processo envolver discussão sobre o fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” nos trouxe a relevância deste instituto jurídico.

Em decorrência do alienado, na maioria das vezes se tratarmos de crianças ou adolescentes em fase de desenvolvimento, podemos citar como umas das principais consequências um possível distúrbio nos padrões de personalidade de um indivíduo que está sujeito a qualquer tipo de persuasão nesta fase da vida.

Revestido do poder que o vínculo familiar lhe concede, o genitor alienador busca por meio de ações fazer o seu descendente acreditar fielmente no que lhe é repassado e desenvolver um sentimento contrário ao outro genitor. E este sentimento presenciado por indivíduos em plena construção da sua personalidade, pode torná-los adultos jovens amedrontados em meio às várias realidades a que serão apresentadas tanto na vida pessoal quanto na futura profissional (TAVARES DA SILVA, 2018).

Dias (2018), ainda relata que, os filhos como consequência, sentem-se também desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, passam aos poucos a se convencer da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Venosa (2016, p. 412), frisa que:

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa

atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com a ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratagemas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

A alienação parental, além da tortura psicológica realizada na criança ou adolescente, é também considerada assédio negativo, a relação hierárquica fica demonstrada através de imposições estabelecida pelo que detém a guarda, gerando ao casal que se separa, sentimento de perda, de desprezo, abandono, onde muitas vezes nasce a busca por vingança. E com isso a situação fica extremamente abalada e o relacionamento tende a ficar em crise em que a manipulação cada vez mais aumenta deixando o menor com a ideia de que um dos pais não quer o seu bem.

Dias (2018), demonstra como ocorre até no momento da apreciação judiciária: no máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança.

Mas até que todo esse procedimento seja concluído, em face da imediata suspensão das visitas ou da determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do genitor guardião é de vitória, pois alcançou seu intento rompendo o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido, podendo ocorrer, inclusive, a Síndrome da Alienação Parental (SAP)

1.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome de alienação parental (SAP) identificada pelo psiquiatra Richard A. Gardner em 1985, esclarece que durante os divórcios dos pais as crianças no auge do processo tinham sintomas semelhantes, justificando a designação de uma síndrome. Conforme fundamentamos a alienação parental, tem como finalidade a opressão da criança de amar um dos pais, colocando fatores negativos, distorcendo atos, relacionado a elas e manipulando da forma que melhor achar adequado.

Para Trindade (2018, p. 104):

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque mais difícil de ser constatado. Como a Síndrome de Alienação Parental possui um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção costuma ser difícil e demorada, muitas vezes somente detectada quando já se encontra em uma etapa avançada.

A SPA investiga os comportamentos psíquicos e emocionais enfrentadas pelas crianças com o seu genitor, essa diferença é alta uma vez que, o termo que fazemos menção, para a medicina, são transtornos psicológicos que ferem o sentimento da criança. Ao comparar alienação parental com síndrome de alienação parental ressalta-se que não pode confundir, Fonseca (2016, p. 164) mostra a diferenciação:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos

progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Vale destacar que o parágrafo único do art. 2º da lei 12.318/2010 cita algumas condutas que foram criminalizadas:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Seguindo o raciocínio os artigos 227 e 229 da CF/88 discorrem sobre o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade bem como o artigo 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Desta maneira, a legislação tem se mostrado atenta a averiguar casos e situações de SAP para que sejam reduzidas e até

mesmo suprimidas, visando garantir e preservar o menor. Portanto, conclui-se que a SAP poderá ser marcada como a prática agressiva dos membros familiares que detenham sob guarda a criança, trazendo transtornos psicológicos negativos à ela, estando sujeitos a sofrerem consequências jurídicas.

2 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE DO PODER FAMILIAR

Vale ressaltar, que estas medidas descritas no artigo 2º da lei 12.318/2010, com o intuito de eliminar ou diminuir os efeitos da alienação parental, podem ser cumulativas - duas ou mais medidas - ou se entender, conforme o parecer do juiz, a fim de diminuir os danos da alienação parental e aumentar o convívio com o genitor alvo. Ressalta-se que as medidas aplicadas não são de caráter punitivo e sim uma forma de proteção à criança ou adolescente.

O alienador pode ser advertido quando a alienação ainda está em estágio leve e essa medida é suficiente. Essa é uma medida branda. Em casos mais avançados, o juiz deve aplicar uma medida mais eficaz. Nesse contexto, Santos (2018, p. 485), afirma que o Inciso III busca “maior efetividade e segurança jurídica, e que essa multa processual vem para intimidar o réu e forçá-lo a cumprir o estipulado, onde o objetivo é o cumprimento da obrigação e não o recebimento da multa”.

Vale ressaltar que a determinação do inciso III pode ser cumulativa a quaisquer outras medidas. Para Neves (2019), o interesse da criança e do adolescente é que deve prevalecer sempre. Nessa conformidade a terapia familiar e/ou tratamento psicológico são, em casos específicos, determinados judicialmente, sob pena de alteração da guarda, a qual deve ser evitada, sendo esta uma medida traumática e tomada apenas em situações extremas.

Santos (2018, p. 745), diz que “a determinação da inversão de guarda unilateral para compartilhada ou inverso, objetiva promover a convivência entre a criança-vítima e o genitor alienado”. Santos (2018, p. 746), ainda que “essa medida é tomada em casos mais graves onde a criança enfrenta uma situação de conflitos com genitor alienante de gritos e explosões de violência, estado de pânico”

A alteração de endereço é uma medida que só deve ser tomada em casos onde as provas são contundentes acerca do que se afirmar em termos de alienação parental. Uma mudança abrupta como essa não traria benefícios ao filho. Por tanto recomenda-se que esta seja feita de maneira gradual afim de que o rompimento de sua rotina e laços emocionais não infiram nos seus interesses.

A cessação da autoridade familiar está prevista no inciso VII, do artigo 2º da Lei 12.318/2010 é a mais drástica de todas as medidas elencadas. Essa medida merece ser aplicada em casos de alienação parental gravíssimos onde os menores mostram-se agressivos, paranoicos, violentos na presença do genitor alienado ou frente a possibilidade de encontro com o mesmo.

Note-se que, diante da relevância da questão, a existência de indícios de alienação é motivo suficiente para que a realização da perícia seja determinada pelo órgão judicial, que poderá agir de ofício ou mediante provocação do genitor ofendido ou do Ministério Público. Superada eventual situação de urgência, o juiz poderá, entendendo necessário, determinar a realização de perícia mediante entrevista pessoal das partes, exame de documentos, histórico do relacionamento do casal e dos incidentes da convivência, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Adicionalmente se registra que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de

convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A expressão “Poder Familiar” veio das primeiras organizações sociais, Direito Romano, sendo adotada pelo Código Civil correspondendo ao pátrio poder daquela época, utilizando das próprias mãos para fazer justiça, reparando os danos sofridos. Com a vinda do CC/2002, a culpa deixa de ser do dono e passa ser obrigação de reparar, aquela que por quaisquer razões causar prejuízo a outrem (GAGLIANO, 2019).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, concede isonomia ao homem e à mulher, assegurando direitos e deveres iguais na sociedade conjugal, outorgando a ambos o poder familiar sob seus filhos. O ECA, com as evoluções, tornou-se um instituto simbólico de proteção à criança e adolescente, visando impor deveres e obrigações dos pais em relação a seus filhos.

Dias (2016, p. 436) pondera que, o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível e ainda que “as obrigações que dele fluem são personalíssimas”. Portanto, o poder familiar, é um instituto associado a pais e filhos, que não são sujeitos emancipados, e por vias constituem vínculo adotivos ou biológicos, cuja relação se dá por direitos e deveres.

Diniz (2018, p. 1.197) ressalta que:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

O Código Civil (artigos 1.630 a 1.638) como também o ECA trata do poder família, ao citar, perda e suspensão do poder (ECA artigos 155 a 163) e ao direito à convivência familiar e comunitária. Porém não se pode entrever (cronológica ou de especialidade) entre ECA e Código Civil, devido a anterioridade do estatuto sob a norma.

O artigo 2º do ECA considera criança menores de 12 anos, e de 12 a 18 anos de adolescente, já o Código Civil reconhece como absolutamente incapazes os menores de 16 (CC 3º) e relativamente incapazes de 16 a 18 anos (CC 4º, I), ao que diz respeito a maioridade ambos consideram 18 anos (CC 5º e ECA 2º), os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, sujeitos as normas (CF 228). O poder familiar é exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma da legislação civil (ECA 21), o Código Civil se limita ao dizer que os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar (CC 1.630), o filho não reconhecido pelo pai fica sob a autoridade da mãe (CC 1.633), contudo se a mãe não for reconhecida, o Código civil colocará o órfão sob a autoridade de um tutor, na mesma linha o ECA (artigo 28), admite a colocar em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

A responsabilidade civil dos pais, acarreta a responsabilidade subjetiva, pois ultrapassa limites da educação, e do favorecer material, chegando também a critérios patrimoniais, como exemplo quando seus filhos menores cometem atos ilícitos seus responsáveis são obrigados a reparar o dano. Em se tratando de esfera patrimonial, os artigos 1.689 a 1.693 discorrem sobre o usufruto e a administração dos bens.

Os rendimentos gerados (fundos, frutos civis) pelos filhos menores, são para sua proteção, visto que não possuem capacidade para gerenciar ficando os pais responsáveis pela administração de todo patrimônio. Desta forma pode haver pena de suspensão do poder familiar, caso se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, onde pode se incluir o exercício de gestão financeira ou material, assim dispõe o artigo 1.637 do Código Civil, que visa priorizar a proteção do filho menor.

A “Lei de palmada” alterou o ECA, justamente com o intuito de proteger e vedar qualquer tipo de pratica que ocasione lesões ou sofrimento ao filho menor, quando esta seja exposta a castigos severos. Assim como ocorre perda e suspensão, pode

haver a possibilidade de extinção do poder familiar, do qual as causas se dão quando a emancipação do filho menor ou quando este atingir a capacidade civil, ou nos casos expressos no artigo 1.638 do Código Civil, podendo ocorrer modificações no que foi estabelecido judicialmente quando realizada a guarda compartilhada.

Assim, a legislação se pautou em destacar meios punitivos para tentar sanar ou ao menos coibir estas condutas reprováveis, pelo que se passa a estudá-los destacando-se a Lei 12.138/2010.

3 A LEI 12.138/2010 E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No dia 07 de outubro de 2008, o Deputado Regis de Oliveira do Partido Social Cristão (PSC), apresentou ao Congresso Nacional a lei nº 4.053/2008 que abordaria a Alienação Parental, o projeto tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, com parecer favorável, e posteriormente tendo sido aprovado no Senado. Logo o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, aprovou e sancionou no dia 26 de agosto de 2010 e Lei nº 12.138/2010.

A Lei nº 12.318/10, promulgada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tinha como objetivo, inibir a alienação, facilitando a intervenção judicial pra assegurar o interesse do menor e preservar seu desenvolvimento psicossocial, fortemente ameaçado pelo afastamento parental (CHAVES, 2010).

Essa lei tinha como obrigação preservar os direitos fundamentais da criança, vítimas de abusos causados por seus pais ou responsáveis, punindo-os de não cumprimentos inerentes a sua guarda. O tema ganhou uma grande relevância, já que vinha sendo enfrentado por muitos anos, logo após a publicação da Lei 12.318/10, doutrinadores defendiam a necessidade para conter

com os problemas no âmbito familiar, assim em seu artigo 2º discorre:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – Dificultar o exercício da autoridade parental;

III – Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É importante ressaltar que o artigo mencionado, nos mostra que independente de ser conduta tipificada, pode ser considerada conduta de alienação parental, se uma das características tem como finalidade a desqualificação do sujeito que detenha a autoridade parental sobre a criança. Conduta identificada a SAP, é necessário que procure o meio para intervir este tipo de abuso, mesmo que já existisse outras formas de coibir tal ato, de modo preciso a CF/88, CC/02, ECA nos traz um maior rigor ao constar que é dever zelar pela boa condição de seus filhos.

As consequências da SAP podem ocasionar graves problemas no desenvolvimento psíquico da criança, ansiedade, nervosismo, depressão, incapacidade de comunicar e adaptar a

ambientes considerados normais são exemplos da gravidade que se pode trazer, com isso a criança que desenvolveu tais gravidades decorrentes de abusos, terá sua fase adulta prejudicada, não conseguindo discernir o porquê do sentimento amargo para com seus pais.

A SAP como foi citado ao longo do texto não é uma situação irreversível, desde que intervista de forma especializada, em conjuntos com órgãos legais. Em casos em que o estágio seja leve, o que propriamente seria o recomendável é o meio extrajudicial de resolução de conflitos em que as partes buscam o meio para solucionar e obter o melhor para a criança, caso contraria se a criança apresentar em um quadro clínico mais grave, a intervenção judicial é o caminho para que se tente de forma justa reestruturar a relação dos responsáveis com o filho, impondo desde então, as devidas responsabilizações.

A referida Lei é constituída de onze artigos, tendo dois vetados e estabelece o que é alienação parental. Em regra, o que está instituída na lei em específico, não é apenas sua repercussão jurídica, mas todo o embaraço causador que traz na vida social, visto que muitas pessoas desconheçam o que de fato ocorreu dentro de determinada lei, e quando se fala em alienação parental, o assunto é sempre tema de grupos de debates, redes sociais e mídia.

Para Freitas (2014, p. 35) o artigo 2º da Lei em comento é bastante explicativo, tanto o conceito como as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores. Denota-se, que alienação parental pode ser praticada de diversas maneiras, mesmo que não seja prevista em lei, o próprio dispositivo conduz que os sujeitos passivos poder ser qualquer responsável que detenha a guarda ou laço de afetividade, seja tios, avós e obviamente seus genitores.

Assim sendo o artigo 3º lei 12.318/10 esclarece:

A prática de ato de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o

grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela o guarda.

Seguindo a lei, temos o artigo 4º que concerne a normas processuais, devendo o processo tramitar prioritariamente com urgência sendo ela determinada pelo juiz, todavia o legislador tratou de deixar facultativa sua propositura, caso exista processos compatíveis.

Por conseguinte, o artigo 5º busca garantir que os filhos e pais não tenham suas relações prejudicadas, exceto quando houver indícios que prejudiquem as crianças, mesmo sendo difícil identificar os atos de alienação parental e devida a sua complexidade é necessário um conhecimento técnico para que auxilie o magistrado a chegar aos fatos do litígio. O prazo para a realização das perícias, se dá com base agilidade do processo e sempre buscando o melhor interesse da criança, caso contrário, quanto maior for à demora do cumprimento, maior será o prazo para que o magistrado de a resposta.

O dispositivo do artigo 6º fica a cargo de o magistrado analisar o grau dos atos praticados, relacionando com sanções que fazem parte de cada grau. Observa-se que as variações de penalidade apresentado no referido artigo concede que a intenção não é punir, mas interromper os atos da alienação parental, ou seja em casos de menor gravidade, não necessariamente que o magistrado fixe multa ou altere quem detenha a guarda, sendo estas medidas mais gravosas, o mesmo pode apenas dar advertência ao responsável da guarda ou estabelecer um acompanhamento psicológico.

O artigo supracitado dá a ideia de abalar todo o processo pelo fato de o foro competente ser o do menor, a Súmula 383 do STJ discorre que “em regra a competência para ações de interesse das crianças e adolescentes é o domicílio do detentor da guarda”. Contudo se for analisado de forma sistêmica, teria o presente artigo ser trabalhado em conjunto com o inciso VI do artigo 6º, que possibilita o magistrado, “determinar a fixação

cautelar do domicílio da criança ou adolescente”.

Seguindo os artigos 9º e 10 foram vetados pelas razões a seguir dispostas:

Razão - Art. 9º - O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Entende-se que a mediação tem o dever de prestar assistência, agindo de forma colaborativa, realista, em que as partes do litígio possam dialogar sobre o melhor interesse de ambos e não se submetendo a acusações falsas.

Razão - Art. 10 - O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Mesmo que o artigo 10 tenha sido vetado, a tipificação no caput do artigo 236 do ECA, como crime de desobediência caso o responsável pratique alguma atitude que agrave o fato, a também de se pensar que o motivo seria buscar novamente a proteção da criança, uma vez que dado a punição poderia agravar o caso sentimental da criança trazendo remorso com o seu desenvolver.

Por fim, o artigo 11º “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”, nota-se que a promulgação da Lei de 12.318/10 trouxe grande repercussão que com o tempo veio o instituto de alienação parental, mesmo que havia no passado muitos casos e também a busca sempre de tentar mudar o rumo junto até por vezes na justiça, os pais e assim como o magistrado tem plena

capacidade jurídica de anular os casos de alienação parental em nosso país, sendo esta uma responsabilidade civil.

Assim, a responsabilidade civil em decorrência da Alienação Parental, especificamente a Lei 12.318/10, deve ser aplicada a qualquer dano que sujeite reparação, e no âmbito familiar não é diferente, a prática de um ato do qual impossibilite a relação da criança com a de quem detém a guarda, é vedada pela legislação, quanto no Direito da Família e no âmbito da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é parte do direito obrigacional, pois a consequência do ato ilícito é a obrigação que imputa o autor a reparar o dano. Ato ilícito é violar direito e causar dano a outrem. Acontece que com essa prática, violam-se os direitos fundamentais, da criança, quanto do parente, que na visão constitucional, são imprescindíveis à vida do indivíduo, a dignidade da pessoa humana, embora seja de difícil conceituação é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentro deste contexto, o polo passivo, é tanto o responsável (genitor), quanto a criança, sendo ela a parte mais vulnerável, por não possuir meios de defesas (GONÇALVES, 2019)

Assim a responsabilidade civil tem como substância elementar a violação de direitos, o dano e a ilicitude, ou seja, o sujeito ao exercer seu direito, chega ao direito alheio, gerando prejuízo a outrem, cometendo então o ato ilícito, assim como discorre no artigo 927, do CC/02. Seguindo o raciocínio, a SAP previsto na Lei 12.318/10, comprova a possibilidade de responsabilizar civilmente o genitor que pratica o ato, cabendo a indenização devida a criança, e ao genitor que não pode ter contado com seu filho, devendo se atentar ao tempo que se consumou o ato ilícito, e o grau de afastamento, pode se afirmar, deste modo que a responsabilidade civil recai sobre o Direito de Família também, quanto para reparar e adotar medidas para suprimir o dano.

No entanto, para haver a caracterização da alienação

parental, a um longo percurso, com instrução probatória, realização de um estudo psíquico como descreve no artigo 5º da lei 12.318/10. A responsabilidade subjetiva presume-se, a culpa como fundamento da responsabilidade civil, ou seja, não havendo culpa deixa de existir responsabilidade, a culpa do sujeito passa a ser pressuposto do dano, desta forma, o causador se configura com dolo ou culpa (GONÇALVEZ, 2019).

Em se tratando de responsabilidade objetiva, o dano será advindo de uma ação, que desta forma seria o elemento do ato ilícito, consumando negativamente a um interesse protegido abrangendo o dano patrimonial, quanto dano moral, ou seja, o dano seria a perda ou violação aos direitos da personalidade (SCHREIBER, 2018).

Quando se fala em dano no direito, temos dano patrimonial e o moral. O primeiro é entendido como lesão a um bem material sujeito a uma valoração econômica, enquanto que o segundo são os que se apure em relação a interesses de não avaliação econômica, lesando a um interesse relativo à personalidade do agente, desenvolvendo consequências emocionais através da alienação parental no menor.

3.1 CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL AO MENOR

A família desenvolve um papel importantíssimo na vida do filho após a separação conjugal, sendo fundamental para a boa qualidade de vida do menor. Caso esse apoio não ocorra, a criança e ao adolescente poderão desenvolver alguns transtornos relacionados à alienação, principalmente, devido às mudanças de ambiente, estrutura familiar e novas regras.

De acordo com Sanches (2016):

O desenvolvimento dos filhos dependerá dos pais, de como eles estão ou não saudáveis psicologicamente, visto que os pais promovem a segurança emocional da criança, a independência, o sucesso intelectual e a competência social. Nas casas de pais

divorciados seria de grande importância se os ex-cônjuges mantivessem uma relação solidária, pois o autor traz a importância das relações pai e mãe para melhor adaptação da criança ao novo contexto familiar. As crianças mais jovens sofrem mais com o divórcio, até mesmo, acreditando serem culpadas por tal acontecimento.

Na síndrome da alienação parental uma das consequências mais visíveis, é que o menor assume os pensamentos do alienador, passando a odiar e rejeitar o outro genitor, trazendo uma contradição de sentimentos, que se perdurar por longo tempo, poderá trazer sérios problemas psicológicos como transtorno de ansiedade, depressão crônica, desespero, dentre outros. Essas consequências psicológicas que a síndrome a alienação parental traz aos filhos varia de acordo com a idade, com sua personalidade, e com sua capacidade de resiliência (do menor e do genitor alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais visíveis, outros mais recônditos (FACHIN, 2016).

A saúde mental dos filhos deve ser o fator principal para os genitores, para que dessa forma eles cresçam de forma saudável, tranquila e tenham uma boa formação psicológica, prevenindo, com isso, o surgimento de patologias. Para atender as necessidades dos filhos diante de separação litigiosa ou não, é necessário o fortalecimento do vínculo pai e mãe, buscando prevenir sequelas e assegurando o crescimento integral da criança em todas as áreas da sua vida.

Segundo Assis (2017, p. 45):

A família é o primeiro grupo ao qual a criança pertence e é a partir dele que surgem inúmeros tipos de vínculo que poderão interferir na formação da identidade do sujeito e também na sua modalidade de aprendizagem, cuja formação se dará de acordo com seus primeiros contatos no âmbito familiar. Nesse sentido, a família, em um primeiro momento, comporta toda a referência da criança e é a responsável pela sua formação. A família, como sistema, tem a função psicossocial de proteger, cuidar e zelar por seus membros. A sua estrutura é formada pelas normas transacionais que se repetem e, assim, criam sua identidade, compartilhando e repassando histórias e vivências

passadas. Com a separação, a divisão da família ocorre, sua estrutura é prejudicada e os vínculos familiares empobrecidos.

A família como base estrutural na vida de qualquer ser humano, faz toda a diferença na hora do desenvolvimento mental de uma criança. A ausência da mesma significa perder totalmente seus objetivos: zelar, proteger e cuidar da prole sem nenhum tipo de violência. O melhor interesse deve ser sempre o da criança, que muitas vezes se encontra em situações desagradáveis, tais como: brigas, discussões e até mesmo agressão entre os pais, gerando medo, estresse e outros transtornos psicossociais, já que, em decorrência da separação, terá que adaptar-se a dois convívios e regras diferenciadas.

Mendes (2016, p. 124), diz que:

Família é um grupo de pessoas que moram junto e desenvolvem laços afetivos e/ou sanguíneos. Também a descreve como base do sujeito, já que ao nascer é inserido em grupos familiares, garantindo sua sobrevivência e aprendendo determinados valores. Nos dias atuais, com a sua reestruturação, pode haver famílias com só um dos genitores, ou genitores do mesmo sexo, uma família adotiva, entre outras, dependendo da nova organização feita. Sendo assim, no período posterior ao divórcio, a família passa também pela mudança no seu núcleo. Fez a seguinte construção em relação às fases que ocorrem após o divórcio: Fase aguda: a fase pré-divórcio, na qual ocorrem as brigas, discussões, insatisfação como outro e evidente frustração, na maioria das vezes, é vivenciada também pela criança. Fase transitória: o divórcio já foi consolidado, e agora ocorrem as reorganizações de papéis, as novas normas e regras, entre pais e filhos. Fase do ajuste: aceitação do divórcio, fase em que ocorre a restauração tanto de pais quanto de filhos, consolidando novas visões e podendo ser inserido novo integrante ao âmbito familiar.

A qualidade na relação pós-separação entre os pais em prol do filho deve ser a mais saudável possível. Para que este venha internalizar que seus genitores continuam presentes em sua vida em todos os sentidos, servindo como base para seu desenvolvimento de maneira geral, prevenindo transtornos como: ansiedade e depressão.

Boulos (2017), trata que:

A família pode contribuir de diversas formas para que as crianças não sofram com o divórcio, o autor coloca a importância do diálogo e orientação realizada por um profissional durante tal processo, com o objetivo de minimizar os efeitos negativos da separação. A manutenção do diálogo entre os pais pode ajudar a criança a lidar com as dificuldades na transição da estrutura familiar. Se encontrada uma fonte de apoio nos pais, o filho pode até mesmo compartilhar seus medos e receios, ajudando a suportá-los.

No Brasil, operadores do direito e psicólogos por meios de estudos vêm buscando soluções para esse tipo de conflito. Um dos primeiros passos foi a criação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. E baseado nesse dispositivo, é possível que os profissionais de psicologia e direito tenham uma base para operar no combate da alienação parental, evitando danos psicológicos nas crianças e adolescentes que sofrem com essa prática.

Antes da propositura da Lei 12.318/2010, já haviam estudos interdisciplinares feitos através de perícias sociais e psicólogos. Com a chegada do novo dispositivo esses profissionais começaram a ter um papel ativo e não mais como assistentes, como pode se notar através do art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Dessa forma, podemos destacar a importância de identificar e acompanhar tanto a alienação parental praticada por um dos genitores, como a síndrome da alienação parental sofrida pelo menor, para que essa alienação seja desarticulada por esses profissionais.

Recentemente ocorreu o Recurso especial número 1.887.697 no estado do Rio de Janeiro, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi. O mesmo se refere a uma ementa civil processual de direito de família, relacionada ao abandono afetivo.

A ação foi proposta na data de 31 de outubro de 2013. O

recurso especial foi datado em 30 de outubro de 2018 sendo atribuído à Relatora Ministra Nancy Andrighi na data de 25 de maio de 2020. Esta é um processo civil classificado como direito de família e abandono afetivo necessitando de reparação de danos morais.

O pedido foi considerado como possível juridicamente, exigindo a aplicação de regras de responsabilidade civil nas relações familiares, sendo o genitor obrigado a arcar com alimentos, podendo perder o poder familiar. O que não exclui sua responsabilidade de realizar a assistência material e proteger a integridade física e mental do menor e a possibilidade de exercera reparação de danos ocasionados.

Os genitores possuem a responsabilidade civil e qualquer ato de omissão ou que demonstre violação do dever de cuidar resultará na existência de dano moral ou material com nexo de causalidade.

Caso os requisitos sejam preenchidos na hipótese a condenação será a de reparar os danos morais, custear as sessões de psicoterapia e reparar os danos morais através do objeto de transação presente na ação alimentícia, inviabilizando a discussão na presente ação.

O recurso tem o intuito de estabelecer se é ou não tolerável o ato de condenação de indenização pelo genitor ter desempenhado o abandono afetivo e se estão devidamente presentes nessa hipótese as pressuposições de responsabilidade civil.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 afirmam que é possível, dentro da jurisdição, a reparação de danos requerida pelo (a) filho (a) em face dos genitores quando existe fundamentação da realização de abandono afetivo. Caso estes sejam condenados a restaurarem os danos morais ocasionados devido o abandono afetivo, porém, este ainda possui obrigação de ofertar alimento e exercer poder familiar, conforme a reparação que é de âmbito jurídico.

Os genitores possuem o dever jurídico de

desempenharem a parentalidade de maneira responsável possibilitando o bom desenvolvimento mental e psíquico que influenciam a personalidade da criança e do adolescente.

Para que seja realizada a análise e o estudo do caso supracitado é necessário que sejam apresentadas provas que demonstrem a atitude dos genitores quanto as ações e omissões que demonstrem a violação ao dever de cuidado, seja ele moral ou material, assim como, em que circunstâncias estas ocorreram.

A hipótese apresentada demonstra que o genitor no momento em que rompeu sua união estável com a genitora, se afastou bruscamente da filha, menor de idade, desempenhando somente ações protocolares com a criança o que é inepto para o que é definido como cuidar.

Foi comprovado, através da prova produzida pela menor, corroborada com o laudo pericial, que essas atitudes de abandono afetivo acometeram danos psíquicos e físicos na criança que realiza sessões de psicoterapia desde os 11 anos de idade, é possível afirmar que esses danos psicológicos são irreparáveis e que podem ter como consequência a modificação de sua personalidade e história de vida.

A sentença estabelecida foi inicialmente de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entretanto, considerando a situação financeira do ofensor e a gravidade dos danos, assim como, suas consequências, estabelece-se a indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Não é possível condenar o réu a efetuar o pagamento das sessões de psicoterapias, uma vez que a sentença homologada firmada entre as partes na ação judicial de alimentos incluiu os custos da psicoterapia.

O recurso especial parcialmente provido objetivando julgar procedente o pedido para reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil), acrescido de juros contabilizados desde a citação e a correção monetária desde a publicação do acórdão, acarretando o pagamento das despesas, custas e

honorários advocatícios, como consequência do decaimento de parcela mínima presente no pedido.

Integraram o acórdão os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o senhor Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a senhora Ministra Relatora Nancy Andrichi, o senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, O senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze e o senhor Ministro Moura Ribeiro, datado em 21 de setembro de 2021, data em que ocorreu o julgamento na cidade de Brasília (DF).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A socioafetividade parental é a criação e a alimentação diária da convivência e do respeito que há entre pessoas que se enxergam e vivem como pais e filhos, avós e netos, tios e sobrinhos, entre outros. Importante lembrar que o fenômeno da socioafetividade apresenta-se em dois aspectos: o social e o afetivo. Essas duas nuances ligam-se quando a afetividade cria um vínculo e o reflete no meio social por meio dos três requisitos caracterizadores da socioafetividade: reputação, nome e tratamento.

Existe uma distinção entre as atitudes de alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, comumente conduzidas como sinônimas, e assim obter considerações sobre a aplicação prática pelo Poder Judiciário, analisando as devidas punições.

Nesse trabalho verificou-se que o poder familiar, incumbe a ambos os pais, em igualdade de condições, independentemente de casamento, sendo os filhos submetidos a eles, até completarem a maioridade ou quando emancipados, na ausência dos pais a responsabilidade é remetida ao parente com vínculo mais próximo, podendo ser os avós, os tios e/ou irmãos. Tratou-se das possibilidades de suspensão e extinção do poder familiar. Verificou-se que a suspensão do poder familiar, constitui

medida menos gravosa, inclusive pelo seu caráter provisório

Muitas das vezes os envolvidos no insucesso da entidade familiar não se limitam aos cônjuges, posto que, na atualidade, as consequências por vezes recaem justamente na parte mais desprotegida e fragilizada que são os filhos, eventualmente havidos na relação. Dessa forma a vítima desse desequilíbrio é manuseada para beneficiar um lado só e prejudicar o outro, sendo colocadas verdades que apenas valorizam quem possui a guarda do indivíduo, que muitas vezes é a mãe.

Pode-se citar princípio da dignidade da pessoa humana e o da saúde e educação da criança, todas essas normas que estão na Constituição Federal e que possuem sua efetivação e concretização na legislação infraconstitucional e os operadores do Direito que lutam contra essa alienação parental, sendo considerada uma das doenças mais silenciosas e perigosas que existe na sociedade.

Para minimizar a execução desses atos de crueldades que prejudicam o menor na fase de formação física e psicológica, vêm sido implantadas transformações na área do Direito da família, dessa maneira a Constituição Federal é usada como um vetor desses atos.

Em decorrência do alienado, sendo que as mais influenciadas são crianças e/ou adolescentes em fase de desenvolvimento, pode-se citar como umas das principais consequências um possível distúrbio nos padrões de personalidade de um indivíduo que está sujeito a qualquer tipo de persuasão nesta fase da vida.

Com vistas a combater, reparar ou mesmo se antecipar ao mal que dito processo pode acarretar ao filho, notadamente, como destinatário de toda a descarga negativa que se produz em relação ao cônjuge prejudicado é que a normatização apresenta mecanismos de contenção que permitam a adequação do convívio, numa relação já marcada pelo rompimento da sociedade conjugal.

Conclui-se que alienar o menor contra o genitor, por meio de memórias falsas, usando o amor que relata existir entre os dois transformando-o em ódio, mentira, falsa acusação, além de obstruir o encontro entre pai/mãe e filho, sendo caracterizado como uma violência desproporcional. O motivo para acontecer à alienação parental é um desequilíbrio emocional podendo ser considerado adoecido psicologicamente, por um dos responsáveis que não aceita o final do relacionamento.

É importante salientar que não somente os genitores podem ser autores das medidas de alienação parental, o que foi considerado pelo legislador, parentes próximos, como os avós ou quem detém a guarda podem agir para prejudicar o vínculo afetivo entre a criança ou adolescente com o seu genitor.

A alienação parental não é uma condição nova no ordenamento jurídico brasileiro, porém sua prática advém da legislação específica no ano de 2010, notando-se dificuldade de ser tipificada e punida, embora inegável atuação preventiva e imperiosa pois as consequências são malélicas e comprometem o sadio desenvolvimento.

A Lei 12.318/2010 busca assegurar o bem estar da criança em possível situação de conflito familiar, apesar de ser uma lei educativa, veio tutelar a atitude de alienação parental, buscando proteger os direitos da criança e do adolescente sempre voltados para o interesse destes e procurando conservar o direito da convivência familiar.

Desta maneira a Lei 12.318/2010 prevê inúmeras punições ao alienante, é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois o magistrado de instrumentos para salvaguardar os interesses da criança e do adolescente, o que se pode exemplificar através da modificação da guarda ou da adoção da guarda na forma compartilhada, nos dias atuais é o preferencial, cujo objetivo é a manutenção dos laços de parentalidade e o estreitamento do convívio familiar, essencial para prevenir a instalação das atitudes de alienação parental e da Síndrome da Alienação

Parental.



REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. *Responsabilidade civil no direito de família: da possibilidade de indenização por descumprimento do dever de convivência*. Faculdade Maurício de Nassau. 2017. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf. Acesso em: 05/02/2021.
- ASSIS, Zamira; RIBEIRO, Weslley Carlos. A Base Principiológica do Melhor Interesse da Criança. *Revista Síntese*. Direito de Família. Nº 71. Abr-maio. 2012.
- BOULOS, Leila Maria. *Guarda Conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05/01/2021.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre a alienação parental*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 15/01/2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- BRASIL. STJ. 3ª Turma. *RESP 1.887.697* – RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21 set. 2021.
- BRASIL. STJ. *Súmula n. 383*. DJe 8 jun. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.
- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2ed. São Paulo: Atlas, 2015
- CHAVES, Luís Cláudio. *Síndrome da alienação parental*. 2010. Disponível em: <<http://oabmg.jusbrasil.com.br/noticias/2385306/artigo-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 02/02/2021.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A cidade antiga*. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018. v. 2).
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito de família brasileiro: direito de família*. 25º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 98.

- FERREIRA, Francis; COELHO, Ernny; ALVES, Efigenia. *Direitos sociais em foco: uma abordagem ilustrada e prática das legislações sociais*. 1. ed. atual. Catatuba, SP: Rêspel, 2017.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. 2016. E-Gov. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família. 16° Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- LIMA, Geildson de Souza. *A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade*. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%202002,comunidade%20de%20ascendentes%20e%20descendentes.&text=Na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20anterior%20a%20fam%C3%ADlia%20era%20patriarcal>>. Acesso em: 5 de jan de 2021.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- MALUF, A. C. do R. F. D. *Curso de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2019.
- MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. *Dano moral nas relações familiares*. Tese Doutorado – Universidade de São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde25112016113142/en.php>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires;

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3º ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 278.
- NEVES, Penna Karina. *Lei da Alienação Parental comentada – Artigo 6º*. Disponível em: <<https://www.direito.com.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-6o-9>>. Acesso em: 07 de junho de 2019.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Da união estável*. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey - IBDFAM, 2019.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p.641.
- SANTOS, Rodrigo Barbosa Carneiro. *Análise e comentários acerca da Lei de Alienação Parental*. Campina Grande. 2018.
- SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 101.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 7. ed. atual. São Paulo: Método, 2017. 125 p. v. único.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodoro de Almeida. *Alienação Parental e reflexos na guarda compartilhada*. Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo. Saraiva, 2018.
- TRINDADE, J. *Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, M. B. (coord.). *Incesto e Alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.